



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima
Presidência

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 06/2023

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando os questionamentos sobre a possibilidade jurídica de transposição dos aposentados e pensionistas **municipais** dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima para o Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, conforme **Nota Técnica SEI nº 25271/2022/ME** (SEI 25390813) encaminhada à então Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (SPREV/MTP);

Considerando o exposto no Parecer nº 135/2023/MTP elaborado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social SEI (32934926);

Considerando que a complexidade da matéria e a possibilidade de lacuna regulamentadora demandou, também, a manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS), por meio do Parecer nº 33/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (SEI 34212854), cuja ementa se transcreve abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS EX-TERRITÓRIOS. ALTERAÇÃO DE REGIMES PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO LEGAL RESTRITIVA.

I. Não se constata qualquer lacuna legislativa, mas sim uma opção deliberada do legislador em abranger somente os aposentados e pensionistas vinculados aos regimes próprios de previdência dos Estados. Dessa forma, os servidores municipais estão contemplados, desde que estejam vinculados ao regime próprio de previdência do Estado (ex-território). É importante salientar que esses trabalhadores já são protegidos pelo regime de previdência e a discussão se resume à transposição desses segurados de um regime previdenciário para outro.

II. A interpretação adequada a ser feita no dispositivo legal conduz a uma interpretação restritiva, em harmonia com o princípio constitucional da responsabilidade fiscal e orçamentária, especialmente com o disposto no artigo 167 da Constituição Federal.

III. Uma vez que a interpretação sistemática ou integrativa somente é aplicável na existência de uma lacuna regulamentadora ou na presença de uma norma conflitante, o que não é o caso em questão; a interpretação a ser aplicada é a literal, ou seja, a que se extrai do texto expresso da

lei, levando em consideração o contexto em que foi inserido e a finalidade da norma

RESOLVE:

1 - Aplicar o entendimento exarado no Parecer nº 33/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (SEI 34212854), no sentido de **indeferir** os pedidos de inclusão no quadro em extinção de aposentados e pensionistas municipais dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima para o Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS da União.

Anexos:

I - Parecer SEI nº 135/2023/MTP (32934926)

II - Parecer n. 00033/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU (34212854)

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 06/09/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37129309** e o código CRC **94C86958**.

Referência: Processo nº 18791.000421/2017-93

SEI nº 37129309